

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ RESTITUIÇÃO Nº 50.00211.5.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: STARLINE TECNOLOGIA S/A
Avenida Guararapes, 283 – Loja 0003 – Santo
Antonio – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 743.357-3
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 029/2026

- EMENTA:
- 1 - ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCENTIVO FISCAL – PORTO DIGITAL – REMESSA NECESSÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2 - O Contribuinte comprovou o recolhimento do ISS sob a alíquota de 5%, bem como que estava enquadrado nos requisitos para fruição do benefício fiscal do Porto Digital.
 - 3 - Demonstrado o recolhimento a maior, bem como o direito à fruição do incentivo fiscal para recolhimento do imposto a alíquota de 2%, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Restituição.
 - 4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, **por conhecer e negar provimento** à Remessa Necessária, mantendo-se a decisão de 1ª Instância em seus próprios termos, para julgar procedente o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, **STARLINE TECNOLOGIA S/A, Processo/Restituição nº 50.00211.5.24** no valor de **R\$ 267.701,50 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos)**, indevidamente, conforme Demonstrativo abaixo:

Continuação do Acórdão nº 029/2026

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
2022	155.497,25
2023	112.204,25
TOTAL	267.701,50

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife por **conhecer** e **negar provimento** à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em seus próprios termos .

C.A.F., Em 27 de maio de 2026.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ RESTITUIÇÃO Nº 50.00211.5.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: STARLINE TECNOLOGIA S/A
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão da 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF) que julgou **PROCEDENTE** o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte (ID 10 – págs. 1/9).

O pedido se refere ao recolhimento de ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento), relativo às NFS-e de nº 0001 a 3.057, nos exercícios de 2022 e 2023, no montante de R\$ 270.078,03 (duzentos e setenta mil, setenta e oito reais e três centavos) (ID 1):

5 INFORMAÇÕES REQUERIDAS

A empresa teve a adesão ao porto digital aprovada 01/03/2023 através do processo 1564777422. Porém, conforme o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 17.244/2006, a alíquota de 2% retroage seus efeitos, para os beneficiários do programa de incentivo ao Porto Digital, em relação aos fatos geradores de ISS ocorridos até 5 anos anteriores à adesão do programa, em cumprimento ao artigo 168 da Lei nº 5.172/66, que trata do direito de pleitear a restituição dos créditos tributários. Entre o exercício de 2022 e 2023 a empresa recolheu o ISS a alíquota de 5% o que resultou em um pagamento a maior de R\$ 270.078,03.

Posto isso, solicitamos a restituição dos R\$ 270.078,03

O Contribuinte sustenta que, por equívoco, promoveu o recolhimento do ISS com base na alíquota ordinária de 5% ao emitir as NFS-e de nº 0001 a 3.057, embora tivesse sido admitido no Programa de Incentivo ao Porto Digital, por meio do Processo Administrativo nº 15.64777.4.22, fazendo jus à aplicação da alíquota reduzida de 2% desde 11/01/2022, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a maior.

Anexou: Cartão CNPJ (ID 2), Atos Constitutivos (ID 3), Comprovante de pagamento de tributos municipais (ID 4), Cópia CNH (ID 5), Composição saldo ISS (ID 6), Comprovante de concessão do benefício fiscal do Porto Digital (ID 7) e Guias (ID 8).

Em 31/10/2024, a Unidade de Automação de Gestão de Processos (UAGP) opinou pela restituição da diferença de alíquota de 3% (5%-2%), no valor de R\$ 270.078,03 (ID 9 – págs. 150/152):

O processo nº 5000211524 refere-se a pedido de restituição da diferença de alíquota de ISS motivado pelo deferimento do pedido de benefício fiscal do Porto Digital pela Prefeitura do Recife. O contribuinte teve deferido o processo 15.64777.4.22 relativo ao benefício fiscal previsto na lei 17.244/06 (porto digital) com efeitos a partir de 11/01/2022. Por este motivo, opinamos pela restituição da diferença de alíquota 3% (5%-2%) dos valores recolhidos a partir de 11/01/2022. O valor histórico do ISS Próprio a ser restituído é de R\$ 270.146,17.

Em 07/11/2024, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 10 – págs. 1/9), que julgou procedente o Pedido de Restituição, ao entender que o Contribuinte já usufruía do benefício fiscal do Porto Digital à época do recolhimento do ISS a maior, bem como que restou comprovado o efetivo recolhimento do imposto sob a alíquota de 5%.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ISS. REQUERENTE INTEGRA O PROPRIETÁRIO DO PORTO DIGITAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 17.244/2006, FAZENDO JUS AO CÁLCULO DE SEU ISS PRÓPRIO A PARTIR DE ALÍQUOTA REDUZIDA EXTRAORDINÁRIA DE 2% (DOIS POR CENTO). EMITIU DUAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS COM CÁLCULO EQUIVOCADO DO IMPOSTO A PARTIR DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA DE 5% (CINCO POR CENTO), ACARRETANDO RECOLHIMENTO INDEVIDO A MAIOR. NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS FINANCEIROS DA DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. REQUERENTE PLEITEOU RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 23/12/2024 (ID 10 – págs. 10/16).

Em 04/11/2025, a Auditora do Tesouro Municipal (ATM) concordou com a decisão de 1ª Instância (ID 13).

Ao ID 14, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 20 de maio de 2026.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ RESTITUIÇÃO Nº 50.00211.5.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: STARLINE TECNOLOGIA S/A
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão da 1ª Instância desse CAF que julgou procedente o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Cuida-se de Pedido de Restituição decorrente do pagamento a maior de ISS, em razão da aplicação da alíquota de 5%, quando o Contribuinte já usufruía do incentivo fiscal concedido pelo Programa de Incentivo ao Porto Digital, com fulcro no art. 8º da Lei Municipal nº 17.244/2006:

***Art. 8º** A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento).*

A decisão de 1ª Instância reconheceu a ocorrência de pagamento indevido, conforme comprovado pela documentação constante nos autos, deferindo, assim, a restituição do indébito.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte foi regularmente admitido no Programa de Incentivo ao Porto Digital, fazendo jus à aplicação da alíquota reduzida de 2% do ISS desde 11/01/2022, conforme expressamente reconhecido no Processo Administrativo nº 15.64777.4.22.

Verifica-se, ainda, que os recolhimentos relativos às NFS-e de nº 0001 a 3.057 foram efetuados sob a alíquota ordinária de 5%, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, o pagamento indevido do tributo em questão.

Nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, bem como do art. 198, inciso I, do CTM/Recife, é assegurado ao Contribuinte o direito à restituição de

valores pagos indevidamente, quando verificada a cobrança ou o pagamento em montante superior ao devido. Vejamos:

Art. 165. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Art. 198. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Além disso, o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 35.290/2022 fundamenta que o termo inicial para fruição do incentivo do Porto Digital é a data em que a empresa já atendia os requisitos nela previstos:

Art. 6º *A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, depois de comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.*

Parágrafo único. *Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.244, de 2006, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento dos benefícios.*

Logo, não restam dúvidas de que o Contribuinte, ao aderir ao benefício do Porto Digital concedido pela Prefeitura do Recife, passou a ter direito ao recolhimento do ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento) desde 11/01/2022.

Trata-se de matéria pacificada, sendo firme o entendimento de que o pagamento indevido ou a maior enseja o direito à restituição ou à compensação do indébito tributário. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 026/2024

1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCENTIVO FISCAL – PORTO DIGITAL – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

2- A Contribuinte comprovou o recolhimento do ISS sob a alíquota de 5%, bem como que estava enquadrada nos requisitos para fruição do benefício fiscal do Porto Digital.

3- Demonstrado o recolhimento a maior, bem como o direito à fruição do incentivo fiscal para recolhimento do imposto a alíquota de 2%, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Restituição.

4- Remessa Necessária conhecida e improvida para julgar procedente o Pedido de Restituição e manter integralmente a decisão de Primeira Instância.

ACÓRDÃO Nº 025/2024

1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCENTIVO FISCAL – PORTO DIGITAL – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

2- A Contribuinte comprovou o recolhimento do ISS sob a alíquota de 5%, bem como que estava enquadrada nos requisitos para fruição do benefício fiscal do Porto Digital.

3- Demonstrado o recolhimento a maior e o direito à fruição do incentivo fiscal para recolhimento do imposto a alíquota de 2%, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Restituição.

4- Recurso Voluntário provido.

Diante do exposto, comprovado o recolhimento indevido pelo Contribuinte e ausente qualquer elemento que infirme a conclusão adotada na instância de origem, impõe-se a manutenção integral da decisão da 1ª Instância.

DECISÃO

Posto isso, voto **por conhecer e negar provimento** à Remessa Necessária, mantendo-se a decisão de 1ª Instância em seus próprios termos, para julgar procedente o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, **STARLINE TECNOLOGIA S/A, Processo/Restituição nº 50.00211.5.24** no valor de **R\$ 267.701,50 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos)**, , indevidamente, conforme Demonstrativo abaixo:

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
2022	155.497,25
2023	112.204,25
TOTAL	267.701,50

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº

15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife por **conhecer** e **negar provimento** à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em seus próprios termos

É o voto.

C.A.F., 27 de maio de 2026.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR